



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

20 / 01 / 2011



PROJETO DE: *Lei*

Nº: *018/2011*

ASSUNTO: *Autoriza a contratação de estagiários no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, mediante o pagamento de Bolsa de Estudo e das outras providências.*

AUTOR: *Rodolfo Gomerga da Silva*

LEITURA EM PLENÁRIO

2ª Reunião *Ext.*

Em *24* / *01* / *2011*



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

ANTE PROJETO DE LEI Nº 018 / 2011



Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo / 23071
Recebido em 20 de 01 de 20 11
Horário 15:23
Assinatura do Responsável

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.788/2008, MEDIANTE O PAGAMENTO DE BOLSA DE ESTUDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio deverá fazer parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio previsto no artigo 1º desta Lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, devendo observar os seguintes requisitos:

I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único - O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV, do caput, do art. 7º da Lei Federal nº 11.788/2008 e por menção de aprovação final.

CAPÍTULO II – Da autorização

Art. 3º O Poder Legislativo do Município de Congonhas poderá oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até, no máximo, 08 (oito) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

CAPÍTULO III – Do estagiário

Art. 4º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Parágrafo único - O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art. 5º - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 01 (um) ano, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 6º - O estagiário receberá bolsa de estudo correspondente a R\$ xxxx mensais, reajustáveis, anualmente, em janeiro, pelo índice acumulado do IGP-M ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, no exercício anterior.

§ 1º - A concessão do benefício relacionado neste artigo não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração a 01 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 3º - Os dias de recesso previstos no parágrafo anterior serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

§ 4º - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho.



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Art. 7º - O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino.

Art. 8º - Fica autorizada a disponibilização de no máximo 08 (oito) estágios para o Poder Legislativo sendo:

Vagas	Numero de vagas
Jurídico	4
Recursos Humanos	1
Administração Publica	2
Assistente Social	1



Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas. 20 de Janeiro de 2010.


Rodolfo G. da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.**

O presente projeto de lei tem como objetivo contratação de estagiários no âmbito do Poder Legislativo.

O estagio tem a finalidade de proporcionar ao estudante contato com o mercado de trabalho, possibilitando ao mesmo complementação da formação escolar e o desenvolvimento de seus talentos potenciais, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem na promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano pela sua participação em situações reais de trabalho às diversas áreas da Câmara Municipal de Congonhas.

Devido ao aumento de escolas em Congonhas tem se a necessidade de um maior numero de vagas para estagiários, permitindo o cumprimento do papel social ajudando a formar novas gerações de profissionais que a nossa região necessita.

Desta forma apresentamos este projeto de lei para regularizar esta situação e esperamos contar com a colaboração dos nobres edis para aprovação da matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, 20 de Janeiro de 2011.


Rodolfo Goulzaga da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Congonhas, 09 de junho de 2011.



À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 018/2011 – autoriza a contratação de estagiários, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da Lei Federal nº 11.788/08, mediante o pagamento de bolsa de estudo e dá outras providências.

PARECER

Versa o projeto sobre contratação de estagiários pela Câmara Municipal de Congonhas.

O projeto foi proposto por Edil, ou seja, foi de iniciativa parlamentar.

Não entrando no mérito do projeto em questão, entendemos que há vício de iniciativa, por ter sido proposto por Edil, mas a matéria é de competência exclusiva da Mesa Diretora.

O texto traz uma série de requisitos, obrigações e regula a contratação de estagiários, tudo de natureza administrativa, inclusive determina firmar convênios, indicar servidor para acompanhamento do estágio, contratar seguro, fixa valor a ser pago ao estagiário, o que indica de forma clara e incontestável, a interferência nos trabalhos administrativos da Câmara Municipal de Congonhas.

Art. 35 – A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

“Art. 36 – Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

.....”

Ao nosso sentir, o contido no projeto é uma série de atos de administração do Presidente da Casa, cabendo a Mesa Diretora a iniciativa do mesmo.

Concluimos pois, pela inconstitucionalidade do projeto em questão, por vício de iniciativa.

Caso seja vencida a alegação do vício de iniciativa, o projeto está devidamente motivado, não apresentando vício de outra forma, que não a de iniciativa.

O “quorum” para deliberação, será de 2/3 por versar sobre organização legislativa, vide R.I. abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Art. 273 – Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara a aprovação dos projetos que versem:

I) organização legislativa.”

As Comissões que deverão manifestar no projeto de lei são:

- I – de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II – de Finanças, Tributação e Orçamento;
- III – de Obras e Serviços Públicos.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Câmara Municipal de Congonhas, 20 de junho de 2011.

À
Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei 018/2011 autoriza a contratação de estagiários, no âmbito do Poder Legislativo, mediante pagamento de bolsa de estudo.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre contratação de estagiários pela Câmara Municipal de Congonhas.

O projeto foi proposto por Edil, ou seja, de iniciativa parlamentar.

O ilustre Procurador do Legislativo exarou parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE formal do projeto por vício de iniciativa, haja vista seu texto trazer uma série de requisitos, obrigações e regula a contratação de estagiários, tudo de natureza administrativa, o que indica de forma clara e indubitosa a interferência nos trabalhos administrativos da Câmara Municipal.

Este é nosso relatório.

Relator

Adivar - Presidente	
Rodolfo - Vice Presidente	
Anivaldo	
Eduardo	
Eladio	

CMC/mgm



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 018/2011.

“Autoriza a contratação de estagiários, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, mediante o pagamento de bolsa de estudo e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – Das disposições Gerais

Artigo 1º - Para os efeitos desta lei, estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior e de educação profissional de nível médio.

§ 1º - O estágio deverá fazer parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º - O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Artigo 2º - O estágio previsto no artigo 1º desta Lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, devendo observar os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior e de educação profissional de nível médio;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único - O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV, do caput, do art. 7º da Lei Federal nº 11.788/2008 e por menção de aprovação final.

CAPÍTULO II – Da autorização

Artigo 3º - O Poder Legislativo do Município de Congonhas poderá oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até, no máximo, 05 (cinco) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, mensalmente, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

CAPÍTULO III – Do estagiário

Artigo 4º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único - O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Artigo 5º - A duração do estágio não poderá exceder a 06 (seis) meses, vedada prorrogação.

Artigo 6º - O estagiário perceberá bolsa de estudo correspondente a um salário mínimo nacional, fixado pelo Governo Federal.

§ 1º - A concessão do benefício relacionado neste artigo não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho.

CAPÍTULO IV – Das disposições Finais

Artigo 6º - O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino.

Artigo 7º - Fica autorizada a disponibilização de no máximo 10 (dez) estágios para o Poder Legislativo.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Congonhas, 21 de junho de 2011.

Edilon Ferreira Leite
Presidente da Câmara

Adeir Santos Silva
Vice-Presidente

Antônio Eládio Duarte
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

REQUERIMENTO Nº 298/2011.



Exmo.Sr.
EDILON FERREIRA LEITE
Presidente da Câmara Municipal

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais vigentes, ouvido o Plenário, requer a V. Exa. a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 018/2011 de sua autoria, que autoriza a contratação de estagiários no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, mediante o pagamento de Bolsa de Estudo e das outras providências.


Rodolfo Gonzaga da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secutaria, em 05 de julho de 2011.

Refer-se ao Projeto de Lei
nº 013/2011, retornado de tramitação
pelo Requerimento 298/2011, de autoria
do autor do projeto.

Aguarde-se.

Pleu des

2011.07.05
12
11